Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 946/2021

PROCESSO TC/MS	**:** TC/4826/2019
PROTOCOLO	**:** 1976212
TIPO DE PROCESSO	**:** PEDIDO DE REVISÃO (ACÓRDÃO – CONTRATO)
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
REQUERENTE	**:** SIDNEY FORONI
ADVOGADO	**:** ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO – OAB/MS 10.094; BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS 18.848.
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – ATOS ADMINISTRATIVOS – REMESSA INTEMPESTIVA DA CÓPIA DO CONTRATO – APLICAÇÃO DE MULTA – JUÍZO DEFINITIVO DE ADMISSIBILIDADE – FUNDAMENTOS – PROVA INEQUÍVOCA DE FALSIDADE OU INEFICÁCIA DE DOCUMENTO QUE EMBASOU A DECISÃO – OFENSA À COISA JULGADA – FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO E INEXISTÊNCIA DE OFENSA A COISA JULGADA – NÃO PREENCHIMENTO DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE – NÃO CONHECIMENTO.

Verificada a descaracterização da hipótese legal de admissibilidade na qual está fundamentado o pedido de revisão (prova inequívoca de falsidade ou ineficácia de documento que embasou a decisão e ofensa à coisa julgada), pela falta de apresentação de qualquer documento novo e de ofensa à coisa julgada, quando da emissão da deliberação atacada, que revela o não preenchimento dos pressupostos expressos no artigo 73 da Lei Complementar 160/12, o não conhecimento é medida que se impõe, amparado na competência do Tribunal Pleno para o juízo definitivo de admissibilidade.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 5 a 8 de julho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pelo **não conhecimento** do Pedido de Revisão requerido pelo Sr. **Sidney Foroni**, Ordenador da Despesa e Prefeito do Município de Rio Brilhante à época da celebração do Contrato n. 54/2014, por ausência de amparo legal, considerando não se tratar de nenhuma das hipóteses previstas no art. 73 da LC n. 160/2012, mantendo-se inalterado o julgamento proferido nos autos TC 7377/2014, por meio da deliberação **AC 01-617/2016.**

Campo Grande, 8 de julho de 2021.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid– Relator

Em apreciação o Pedido de Revisão requerido pelo *Sr. Sidney Foroni,* Ordenador da Despesa e Prefeito do *Município de Rio Brilhante* à época da celebração do *Contrato n. 54/2014*, cuja formalização e execução financeira foi declarada regular por meio da deliberação AC 01-617/2016, aplicando-lhe multa no correspondente a 30 (trinta) UFERMS, em razão da intempestividade na remessa de documentos.

A deliberação atacada foi objeto do Recurso Ordinário interposto pelo ora Requerente, todavia, esta Corte manteve inalterada a decisão proferida nos autos TC 7377/2014, conforme se extrai do AC 1566/2018 do TC 7377/2014/001.

Alega o peticionário que a remessa intempestiva não causou prejuízo ao erário e anexou ao seu pleito alguns julgados desta Corte que entendem pela recomendação ao responsável pelo atraso ao invés de aplicação de multa.

Fundamentou seu pedido nos artigos 73, incisos II e V, e 74 da Lei Complementar nº 160/12 e nas Súmulas 83 e 84 deste Tribunal.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo não conhecimento do Pedido em razão da ausência de quaisquer dos pressupostos expressos no artigo 73 da Lei Complementar 160/12. De outra sorte, caso este Relator prossiga no mérito, opina pelo improvimento do pedido, uma vez que os argumentos esposados pelo Requerente não foram suficientes para eximi-lo da responsabilidade pelo atraso, nos termos do Parecer nº 17510/19.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid– Relator

Como relatado, trata-se de Pedido de Revisão, formulado pelo Sr. Sidney Foroni, em face da deliberação ACC 01-617/2016, que o condenou ao pagamento de multa no equivalente a 30 (trinta) UFERMS, nos seguintes termos:

> "*I- declarar a regularidade dos atos administrativos relativos à:*
>
> *a) celebração do Contrato Administrativo n. 54, e 2014, entre o Município de Rio Brilhante, representado pelo seu Prefeito Municipal Sidney Foroni, e a empresa Forte Comércio de Carnes e Derivados Ltda- ME;*
>
> *b) execução do Contrato Administrativo n. 54, de 2014;*
>
> *II- aplicar multa equivalente ao valor de trinta UFERMS ao Sr. Sidney Foroni, CPF 453.436.169-68, Prefeito Municipal de Rio Brilhante, pela infração decorrente da remessa intempestiva, ao Tribunal, da cópia do Contrato*
>
> *Administrativo n. 54, 2014.'"*

No presente pedido o solicitante deseja que a multa seja excluída ou minorada, haja vista a ausência de prejuízo ao erário e o fato de ter sido o certame declarado regular.

II - DA INADMISSIBILIDADE DO PEDIDO DE REVISÃO – NÃO CABIMENTO - ARQUIVAMENTO

Os pressupostos de admissibilidade do Pedido de Revisão estão dispostos na Lei Complementar e somente é cabível se fundamentado nas hipóteses taxativamente descritas em seu art. 73, a saber: (i) prova inequívoca de erro de cálculo ou de demonstração financeira, (ii) prova inequívoca de falsidade ou ineficácia de documento que embasou a decisão, (iii) superveniência de novos documentos que possam alterar o resultado do julgamento, (iv) nulidade processual que tenha prejudicado o exercício do contraditório e da ampla defesa, (v) a ofensa à coisa julgada e (vi) a violação literal de disposição legal.

Como dito inicialmente, o Requerente ingressou com Pedido de Revisão e fundamentou-o com base nos incisos II e V do artigo citado e também nas Súmulas 83 e 84 desta Corte.

Ocorre que, se fossemos investigar e apreciar o mérito, no caso em tela não há novos documentos acostados ao Pedido nem tampouco houve ofensa à coisa julgada, quando da emissão da deliberação atacada.

Em suas alegações o Recorrente aduziu única e exclusivamente a ausência de prejuízo ao erário em razão da intempestividade na remessa dos documentos, ainda mais com o julgamento regular do certame, não haveria porque ser sancionado, talvez, apenas ser imposto algum tipo de recomendação.

III – RAZÕES DO VOTO

O Relator dos autos principais entendeu que houve infringência à regramento interno desta Corte e, com razão, arbitrou a multa em questão conforme regra objetiva expressa no Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 98/18, agindo corretamente e como de costume, motivo pelo qual, o Tribunal Pleno, no julgamento do Recurso Ordinário que requereu o mesmo que se roga no presente Pedido, manteve a decisão recorrida em sua integralidade.

Não há que se falar em ausência de prejuízo ao erário, ainda que regular o certame, pois a multa aplicada para os casos de intempestividade na remessa tem caráter pedagógico e legal, uma vez que se pretende que os certames realizados pela Administração Pública sejam feitos com o maior rigor à legislação, inclusive a interna, para que a fiscalização seja efetiva.

Dessa forma, não vislumbro qualquer razão para alterar a decisão atacada, até mesmo porque este Relator tem adotado a regra objetiva de aplicação de multa por atraso no envio de documentos, no correspondente a uma UFERMS por dia de atraso não excedendo trinta UFERMS, como orienta o Regimento Interno citado.

Está o julgador, portanto, impedido de resolver o mérito, por inquestionável não cabimento da via aceita, nos termos do art. 485, VI do CPC, que se aplica subsidiariamente às disposições previstas no Regimento Interno (artigo 81, § 2º da Resolução TCE/MS nº 98/18).

Assim, verificado o não cabimento do presente Pedido de Revisão, pressuposto necessário para o válido e regular desenvolvimento do processo, a extinção é medida que se impõe.

Ressalto ainda que este posicionamento não interfere na competência do Presidente desta Corte de Contas quanto à admissibilidade recursal prevista no art. 73, § 2º da Lei Complementar n. 160/2012, porque é sabido que o juízo de admissibilidade exercido pelo Presidente é o chamado *juízo provisório*, restando ao Tribunal Pleno exercer o chamado *juízo definitivo* de admissibilidade.

DISPOSITIVO

Assim, em entendimento com o parecer do Ministério Público de Contas, e sem analisar o mérito do Pedido de Revisão, **VOTO**:

I - Pelo **NÃO CONHECIMENTO** do presente Pedido de Revisão, por ausência de amparo legal, considerando não se tratar de nenhuma das hipóteses previstas no art. 73 da LC n. 160/2012, mantendo-se inalterado o julgamento proferido nos autos TC 7377/2014, por meio da deliberação AC 01-617/2016,

II – Pela **INTIMAÇÃO** do ex-Prefeito do Município de Rio Brilhante/MS, *Sr. Sidney Foroni*, nos termos do art. 50, I da LC n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, pelo não conhecimento do pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 8 de julho de 2021.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

MSS/dssm